



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº - CTIADMTR
(ao PL 2488/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art. XXX.** A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘CAPÍTULO

**III-A DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL PARA
RESOLUÇÃO DE CONTENCIOSOS DE ALTO
IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL’ (NR)**

‘**Art. 22-B.** A transação individual para a resolução de controvérsias jurídicas de alto impacto econômico e social poderá ser proposta por iniciativa do sujeito passivo perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação a contenciosos administrativos ou judiciais envolvendo créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – efetiva existência de controvérsia jurídica considerada de alta complexidade, e

II – significativo impacto econômico ou social do ajuste.

§ 1º Ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estabelecerá os critérios para o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 2º A concessão de descontos e a fixação do plano de pagamento do crédito transacionado serão estabelecidas tendo em conta a justificada vantajosidade da celebração do acordo para a Fazenda Nacional, evidenciada a partir da ponderação dos seguintes fatores:



I – indeterminação do resultado dos litígios abrangidos pela proposta, tendo em conta o resultado de casos análogos já decididos no âmbito do contencioso administrativo e judicial; e

II – prazo estimado para o encerramento do litígio e de eventual recebimento dos créditos, caso a transação não fosse celebrada.’

‘**Art. 22-C.** A transação prevista neste Capítulo poderá contemplar, cumulativamente, os seguintes benefícios:

I – a concessão de descontos sobre o valor principal, as multas, os juros e os encargos legais, limitados a 70% (setenta por cento) do valor total do crédito;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses, respeitado o prazo específico para as contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição Federal, incluídos o diferimento e a moratória;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV – a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;

V – de direitos líquidos e certos, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado ou de direitos creditórios para os quais tenha sido efetuado pedido de habilitação para compensação, ressarcimento ou restituição na via administrativa, desde que já homologados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

VI – o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

§ 1º Os compromissos a que se referem os incisos IV e V do artigo 3º desta Lei são restritos aos créditos incluídos na transação prevista neste Capítulo, ficando permitida a cindibilidade do objeto.



§ 2º Aplicam-se a esta modalidade de transação todas as demais regras desta Lei que não conflitem com o disposto neste capítulo, inclusive em relação àquela prevista no § 12 do art. 11 desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.988/2020 foi editada para regulamentar, no âmbito federal, a transação tributária. Como determinado na exposição de motivos (EMI) da Medida Provisória nº 889, de 2019, que originou a referida Lei, os objetivos da regulamentação do instrumento de transação são: (i) a redução do estoque dos créditos tributários, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, (ii) o incremento de arrecadação e (iii) o esvaziamento da prática nociva da criação periódica de parcelamentos especiais.

A despeito da importância e da legitimidade do instrumento, comprovada desde a sua regulamentação, eventual desconto aplicável aos créditos, sobretudo, na espécie prevista no Capítulo II da Lei nº 13.988/2022, limita-se aos créditos que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observada a competência constitucional da advocacia pública reproduzida no art. 14 do mesmo diploma.

Desse modo, a presente proposta visa estabelecer normativo que, ao lado das demais espécies de transação, permitam a negociação individual para a resolução de controvérsias jurídicas de alto impacto econômico e social em relação a contenciosos administrativos ou judiciais envolvendo créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, que cumulativamente atendam os seguintes requisitos: (i) da efetiva existência de controvérsia jurídica considerada de alta complexidade e (ii) do significativo impacto econômico ou social do ajuste.

Em adição, como forma de delimitar a vantajosidade dos descontos para a União, o §2º do Art. 22-B exige que para a concessão de descontos e a fixação do plano de pagamento sejam levados em conta essencialmente dois fatores: (i) a



indeterminação do resultado dos litígios abrangidos pela proposta, tendo em conta o desfecho de casos análogos já decididos no âmbito do contencioso administrativo e judicial e (ii) o prazo estimado para o encerramento do litígio e de eventual recebimento dos créditos, caso a transação não seja celebrada.

A criação de uma nova modalidade de transação, capaz de compatibilizar a maximização da arrecadação e o fortalecimento da segurança jurídica com a solução de litígios de elevada complexidade, tende a proporcionar que intrincadas questões econômicas e jurídicas sejam superadas de maneira customizada, contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional, sempre com a supervisão jurídica da PGFN e a expertise desenvolvida por este órgão na jornada percorrida após os mais de 2 milhões de acordos de transação já celebrados.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)

